

**1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA  
CONTRATUAL**

**CONTRATO Nº 20210064**

**INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-005 FME**

***OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FISICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATICIOS PARA ATUAR COMO ASSESSOR E CONSULTOR JURIDICO PARA ELABORAÇÃO, CONFECÇÃO, DESENVOLVIMENTO, ACOMPANHAMENTO E FINALIZAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS, EXTRAJUDICIAIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ADVINDOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE ITUPIRANGA - PA.***



Ofício nº 980/2021-SEMED

Itupiranga/PA, 22 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
**BENJAMIN TASCA**  
Prefeito Municipal de Itupiranga  
NESTA.

**Assunto:** Aditamento contratual de serviços de assessoria e consultoria jurídica.

Senhor Prefeito,

Honrado em cumprimentá-lo, vimos por meio deste, solicitar autorização para aditamento contratual de prorrogação da vigência referente ao contrato nº 20210064 dos serviços de assessoria e consultoria jurídica que tem como pessoa física a profissional, **Carol Iarla Leal Leite**, Advogada, RG: 4050007 PC/PA CPF: 714.038.762-15 residente e domiciliada na rua Cedro, 325, bairro 12 de outubro, CEP: 68.580-00 Itupiranga/PA, para atender às demandas judiciais e extrajudiciais da Secretaria Municipal de Educação, em especial quanto à aplicação das leis, resoluções e decretos, planejamento de compras e contratações de serviços de obras, análise de termos de referências, editais.

Na oportunidade informamos que a contratação se dará pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 03 de janeiro do corrente ano, valor mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). As despesas decorrentes ocorrerão por conta da dotação orçamentaria: manutenção da secretaria de educação.

Certos do atendimento que pedimos a Vossa Excelência, antecipamos os nossos agradecimentos externando as mais sinceras considerações de apreço.

Cordialmente,



**Artur dos Santos Oliveira**  
Secretário Mun. de Educação  
Portaria Nº 013/2022

## JUSTIFICATIVA

Trata-se a presente justificativa para aditamento contratual da pessoa física **Carol Iarla Leal Leite**, inscrita no CPF sob o nº. 714.038.762-15, para prestar serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, com atuação nas Demandas Judiciais e Extrajudiciais da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, destacando-se quanto a aplicação das leis, resoluções e decretos, planejamento de compras e contratação de serviços e obras, análise de termos de referências, editais, acompanhamento jurídico, entre outros, tendo em vista sua notória especialização, bem com a singularidade dos serviços a serem prestados e da presente relação de confiança dessa Secretaria.

A Constituição Federal de 1988 exige a realização de licitação para contratar com a administração pública, conforme disposto em seu art.37, inciso XXI, bem como na Lei Federal nº. 8.666/93, que trata também dos casos de inexigibilidade de licitação, situação na qual se enquadra o presente documento.

A contratação direta pode ser realizada mediante dispensa e inexigibilidade de licitação. O presente caso a inexigibilidade é dispensada por se amoldar ao previsto no art.25 inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

*In omissis*

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”;

Aliado ao Art.25, inciso II da Lei supracitada, temos o previsto no Art. 5º, do Código de Ética e Disciplina da OAB instituído pela Resolução nº. 02/2015, a saber:



“Art. 5º. O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.”

Ademais, dispõe o art. 34, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.906/94 (Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil):

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

*In omissis*

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros”;

A vedação de condutas tendentes à captação de clientela também está contida expressamente no art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB:

“Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.”

### **1. Notória especialização:**

Os serviços técnicos elencados no art. 13, incisos III e V, da Lei Federal nº. 8.666/90, descrevem o que pode ser considerado como serviço especializado:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

*In omissis*

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

*In omissis*

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;”

